



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3107397 - SC(2025/0447167-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : BEDIN ADVOCACIA E CONSULTORIA - ADVOGADOS ASSOCIADOS-SC
ADVOGADOS : CELSO BEDIN JUNIOR - SC009006
IVAN OSNILDO DA LUZ - SC067073
AGRAVADO : NATHALIA DEMENEK
ADVOGADA : NATALIA ROSA MOZZATTO - SC036602
TERC INTER : CARELLI PROPRIEDADES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
TERC INTER : DJC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. TEMA 872. PARTE FINAL. APLICAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. PEDIDO IMPLÍCITO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, apresentada nas razões do recurso especial, quando ausente a oposição de embargos de declaração contra o acórdão recorrido, atrai a incidência da Súmula 284 do STF.

2. Este Pretório Superior, ao julgar o Tema Repetitivo 872, firmou a seguinte tese: *"Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro"*.

3. Na hipótese, conquanto devidamente comunicado que o imóvel indicado à penhora já tinha sido alienado a terceiro e apresentados bens para substituir a penhora, o agravante insistiu na constrição do bem que já era de propriedade de terceiro. Com efeito, não houve indevida aplicação do princípio da causalidade na sucumbência.

4. A fixação de honorários sucumbenciais decorre, automaticamente, da solução dada ao processo, não dependendo, portanto, de pedido expresso da parte nesse sentido. *"Assim, mesmo que a parte não requeira expressamente a condenação em verba honorária na exordial da ação ou na contestação, o juiz deverá arbitrá-la, de ofício, e, havendo omissão, caberá ao Tribunal promover a sua fixação, no julgamento do recurso"*(EREsp 1.726.734/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Corte Especial, julgado em 19/5/2021, DJe de 23/6/2021).

5. Agravo conhecido. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3107397 - SC(2025/0447167-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : BEDIN ADVOCACIA E CONSULTORIA - ADVOGADOS ASSOCIADOS-SC
ADVOGADOS : CELSO BEDIN JUNIOR - SC009006
IVAN OSNILDO DA LUZ - SC067073
AGRAVADO : NATHALIA DEMENEK
ADVOGADA : NATALIA ROSA MOZZATTO - SC036602
TERC INTER : CARELLI PROPRIEDADES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
TERC INTER : DJC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. TEMA 872. PARTE FINAL. APLICAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. PEDIDO IMPLÍCITO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, apresentada nas razões do recurso especial, quando ausente a oposição de embargos de declaração contra o acórdão recorrido, atrai a incidência da Súmula 284 do STF.

2. Este Pretório Superior, ao julgar o Tema Repetitivo 872, firmou a seguinte tese: *"Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro"*.

3. Na hipótese, conquanto devidamente comunicado que o imóvel indicado à penhora já tinha sido alienado a terceiro e apresentados bens para substituir a penhora, o agravante insistiu na constrição do bem que já era de propriedade de terceiro. Com efeito, não houve indevida aplicação do princípio da causalidade na sucumbência.

4. A fixação de honorários sucumbenciais decorre, automaticamente, da solução dada ao processo, não dependendo, portanto, de pedido expresso da parte nesse sentido. *"Assim, mesmo que a parte não requeira expressamente a condenação em verba honorária na exordial da ação ou na contestação, o juiz deverá arbitrá-la, de ofício, e, havendo omissão, caberá ao Tribunal promover a sua fixação, no julgamento do recurso"*(EREsp 1.726.734/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Corte Especial, julgado em 19/5/2021, DJe de 23/6/2021).

5. Agravo conhecido. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BEDIN ADVOCACIA E CONSULTORIA – ADVOGADOS ASSOCIADOS – SC, fundado no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, assim ementado (fl. 222):

PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA - REVOGAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA

Para que haja condenação em multa por litigância de má-fé é necessário que esteja evidenciado o dolo do litigante em prejudicar a parte contrária, alterar a verdade dos fatos ou o de atentar contra o regular desenvolvimento do processo.

EMBARGOS DE TERCEIRO - DESCONSTITUIÇÃO DA CONSTRIÇÃO - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - ENCARGO ATRIBUÍDO À EMBARGANTE - IMPOSSIBILIDADE - COMUNICAÇÃO DO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NO FEITO EXECUTIVO - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA PARTE CREDORA - LEVANTAMENTO/SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA - RESISTÊNCIA - REFORMA DO DECISUM

1 Consoante o enunciado da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça, em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Posteriormente, esse entendimento foi ratificado no Tema 872, quando se firmou a tese de que nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro.

2 O credor que em processo de execução indica imóvel à penhora e, na sequência, é informado acerca da prévia existência de compromisso de compra e venda do referido bem, mas insiste na manutenção da constrição, deve responder pelos ônus de sucumbência nos embargos de terceiro.

Em suas razões recursais, a parte recorrente alega violação aos artigos 85, §§ 2º, 10, 373, I, 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil; e 1.245, § 1º, do Código Civil. Aponta ofensa à Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça e à tese firmada no Tema 872 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta que:

i) é deficiente a fundamentação do acórdão, porque não enfrentou argumentos centrais da defesa sobre a inexistência de publicidade registral do compromisso e sobre a comunicação da venda somente após a penhora, além da ausência de prequestionamento.

ii) existe contrariedade ao princípio da causalidade na distribuição dos ônus sucumbenciais em embargos de terceiro, porque a indicação do imóvel à penhora se dá com base em matrícula em nome da devedora e a ausência de registro do compromisso de compra e venda torna o negócio inoponível a terceiros, imputando ao adquirente a causa da constrição.

iii) houve indevida responsabilização da credora pelos ônus, pois não há má-fé ou resistência injustificada anterior à ciência da transmissão; a manutenção da penhora, diante da falta de publicidade registral, configura exercício legítimo da garantia da execução.

iv) ocorreu inversão dos ônus sucumbenciais sem pedido específico da parte adversa e sem observância dos critérios de fixação da verba honorária, com imposição automática de percentual sobre o valor da causa.

v) foi desconsiderado o dever da embargante de provar a oponibilidade do seu título aquisitivo perante terceiros, inclusive quanto à anterioridade da aquisição e à boa-fé, diante da ausência de registro.

Contrarrazões não foram apresentadas.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento.

Inicialmente, quanto à alegada **violação à Súmula 303/STJ**, registre-se que "*a análise de ofensa à Súmula é inviável porque está à margem das hipóteses de cabimento do Recurso Especial, previstas no art. 105, III, da Constituição Federal*" (AgRg no Ag 1.236.658/MG, Ministro **HERMAN BENJAMIN**, DJe de 2/3/2010). Esta Corte, sobre o tema, editou a Súmula 518, que preleciona: "*Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula*".

A parte recorrente aduz que ocorreu deficiência de fundamentação acerca da inexistência de publicidade registral. Entretanto, não foram opostos embargos de declaração contra o julgado que defende ser omisso e maculado por vício de fundamentação. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a ausência de oposição do recurso de embargos de declaração somada à tese de violação dos arts. 489, 1.022, ou ambos, do CPC, atrai a incidência da Súmula 284/STF ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*"), aplicada por analogia, circunstância que implica o não conhecimento do recurso especial no ponto. A propósito:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. LEGITIMIDADE. INTERESSE. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. ERRO MATERIAL. FALTA DE PREQUESTOINAMENTO. ARBITRAMENTO DE ALUGUÉIS. OCUPAÇÃO EXCLUSIVA POR EX-CÔNJUGE. IMÓVEL NÃO PARTILHADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 284 DO STF E 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, "o óbice da Súmula n. 284/STF impede o seguimento do recurso especial fundamentado em suposta violação do art. 535 do CPC/1973 [correspondente ao art. 1.022 do CPC/2015], na hipótese em que o recorrente não opôs embargos de declaração na origem, para ver sanado eventual vício do acórdão recorrido" (AgRg no AREsp 809.394/RJ, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 7/6/2016, DJe 13/6/2016).

2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmula n. 211/STJ).

3. Mesmo o recurso interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente, bem como demonstração do dissídio, mediante

cotejo analítico do acórdão recorrido com os paradigmas, ônus dos quais o recorrente não se desincumbiu.

Aplicação da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

4. *O "uso exclusivo do imóvel comum por um dos ex-cônjuges - após a separação ou o divórcio e ainda que não tenha sido formalizada a partilha - autoriza que aquele privado da fruição do bem reivindique, a título de indenização, a parcela proporcional a sua quota-parte sobre a renda de um aluguel presumido, nos termos do disposto nos artigos 1.319 e 1.326 do Código Civil"(REsp n. 1.699.013/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 4/6/2021). Incidência da Súmula n. 83/STJ.*

5. *Agravo interno a que se nega provimento."*

(AgInt no REsp n. 1.899.276/SP, relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 27/6/2022.) [g.n.]

Confirmam-se, ainda, os seguintes escólios: AgRg no AREsp 244.325/SC, relator Ministro **HUMBERTO MARTINS**, Segunda Turma, julgado em 7/2/2013, DJe de 19/2/2013; AgRg no AREsp 99.038/RS, relator Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, Quarta Turma, julgado em 20/9/2012, DJe de 26/9/2012.

Argumenta, ainda, que houve indevida distribuição dos ônus sucumbenciais, afastando o princípio da causalidade e a indevida responsabilização do credor, tendo em vista a ausência de má-fé. Em contrapartida, extraem-se do acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina os seguintes termos:

"3 A parte embargante, ora apelante, também objetiva a inversão dos ônus sucumbenciais, sob o argumento de que quem deu causa ao ajuizamento da presente demanda foi a parte embargada, ora apelada, pois foi devidamente informada nos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0308306-31.2017.8.24.0005, em que figurava como credora/exequente, que o imóvel cuja penhora foi solicitada já havia sido alienado.

Com razão.

Regra geral, aquele que deu causa à propositura da ação é, de fato, quem deve arcar com as despesas processuais e os honorários advocatícios de sucumbência. É a aplicação irrestrita do princípio da causalidade, que norteia a imposição dos ônus processuais.

Aliás, referido princípio da causalidade, também em regra, relaciona-se com o princípio da sucumbência, de modo que aquele não se contrapõe a este, "antes, é este um dos elementos norteadores daquele, pois, de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais. O princípio da sucumbência, contudo, cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide" (R Esp n. 303.597, Min^a. Nancy Andrighi).

É com base nessa máxima que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual em embargos de terceiro os ônus processuais não serão impostos necessariamente ao embargado sucumbente, se não tiver sido este quem deu causa à constrição imotivada lançada sobre o bem do terceiro embargante.

Desta compreensão exsurge o teor da Súmula n. 303 da Corte Superior, que assim dispõe: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios".

Do acórdão paradigma a partir do qual se introduziu o enunciado sumular no ordenamento jurídico brasileiro, aliás, retira-se:

"Se o credor indicou à penhora imóvel objeto de contrato de compra e venda não registrado, é iniludível que a necessidade do ajuizamento dos embargos de terceiro pelo adquirente é resultado da desídia deste em não promover o registro, providência que a par da publicidade do ato poderia evitar a indesejada constrição patrimonial, haja vista a

eficácia erga omnes dos atos submetidos a registro" (R Esp n. 303.597, Min.^a. Nancy Andrighi).

Posteriormente, esse entendimento foi ratificado pela Corte da Cidadania no julgamento do Tema n. 872, afetado sob a sistemática dos recursos repetitivos, por meio do qual firmou-se a seguinte tese:

"Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro"(REsp 1452840/SP, Min. Herman Benjamin)

Registra-se que o caso em apreço não se enquadra na hipótese descrita na Súmula n. 303 e reiterada na parte inicial da tese firmada no Tema n. 872 do Superior Tribunal de Justiça, mas sim na ressalva contemplada ao final desta.

Com efeito, é bem verdade que a parte embargante poderia ter se valido das cautelas disponíveis e averbado o "instrumento particular de promessa de compra e venda de imóvel urbano", referente a uma sala comercial de 136,70 m², do Edifício Nefertari, na própria matrícula n. 92.478 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Balneário Camboriú.

Levando-se em conta que o compromisso de compra e venda do referido bem foi firmado entre a Sra. NATHALIA DEMENEK, na qualidade de promitente compradora, e a DJC - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., na qualidade de promitente vendedora, em 2017 (evento 1, CONTR3, do primeiro grau), bem assim que o pedido de penhora do imóvel em questão na ação de execução de título extrajudicial movida contra esta última é datado de 16.8.2019 (processo 0308306- 31.2017.8.24.0005/SC, evento 112, PET204), é certo que eventual registro poderia ter evitado a constrição solicitada pela embargada BEDIN ADVOCACIA E CONSULTORIA - ADVOGADOS ASSOCIADOS-SC.

Não obstante, ainda que à época do pedido formulado na ação executiva a ora apelada, credora naquele feito, não estivesse ciente da negociação ocorrida, a verdade é que logo após a efetivação da penhora, no dia 6.9.2019, a parte executada informou nos autos n. 0308306-31.2017.8.24.0005 que o imóvel registrado sob a matrícula n. 92.478 do 1º Registro de Imóveis de Balneário Camboriú, assim como outros constritos, já havia sido vendido para terceiro.

Na oportunidade, fora inclusive colacionado ao feito o compromisso de compra e venda pactuado nos idos de 2017 (processo 0308306-31.2017.8.24.0005/SC, evento 127, INF233, evento 127, INF234 e evento 127, INF235), além de ofertados outros bens para substituição da penhora (evento 127, PET232).

Ocorre que, apesar de devidamente cientificada acerca da alienação do imóvel constrito, a BEDIN ADVOCACIA E CONSULTORIA - ADVOGADOS ASSOCIADOS-SC, credora naqueles autos, requereu a manutenção das penhoras já efetuadas para a garantia da execução (processo 0308306-31.2017.8.24.0005/SC, evento 129, PET280).

Não há dúvida, pois, que insistiu indevidamente na manutenção de constrição de bem que já compunha o patrimônio de terceira pessoa e não mais de sua devedora original.

Diante desse cenário, é de fato imperativa a reforma da sentença que atribuiu à parte embargante a responsabilidade pelos ônus sucumbenciais, pois foi a postura irressignada da embargada que deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos de terceiro nos idos de 13.11.2019 (evento 1, INIC1, do primeiro grau).

Assim, condena-se a parte embargada/apelada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com fundamento no princípio da causalidade e no disposto no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil." (fls. 219-220) [g.n.]

Como se vê, a Corte de origem não se olvidou do que prevê a Súmula 303, tampouco deixou de observar a Tese 872, ambos desta Corte Superior. A referida tese dispõe o seguinte:

"Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro."

O acórdão que resultou na edição do Tema Repetitivo foi assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DE PÊNHOA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

2. "É admissível a oposição de Embargos de Terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóveis, ainda que desprovido do registro"(Súmula 84/STJ).

3. A sucumbência, para fins de arbitramento dos honorários advocatícios, tem por norte a aplicação do princípio da causalidade.

Nesse sentido, a Súmula 303/STJ dispôs especificamente: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios".

4. O adquirente do imóvel, ao não providenciar a transcrição do título na repartição competente, expõe o bem à indevida constrição judicial em demandas ajuizadas contra o antigo proprietário. As diligências realizadas pelo oficial de Justiça ou pela parte credora, destinadas à localização de bens, no caso específico daqueles sujeitos a registro (imóveis, veículos), são feitas mediante consulta aos Cartórios de Imóveis (Detran, no caso de veículos), razão pela qual a desatualização dos dados cadastrais fatalmente acarretará a efetivação da indevida penhora sobre o bem.

5. Nessas condições, não é lícito que a omissão no cumprimento de um dever legal implique, em favor da parte negligente, que esta deve ser considerada vencedora na demanda, para efeito de atribuição dos encargos de sucumbência.

6. Conforme expressamente concluiu a Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no REsp 490.605/SC: "Não pode ser responsabilizado pelos honorários advocatícios o credor que indica à penhora imóvel transferido a terceiro mediante compromisso de compra e venda não registrado no Cartório de Imóveis. Com a inércia do comprador em proceder ao registro não havia como o exequente tomar conhecimento de uma possível transmissão de domínio".

*7. Para os fins do art. 1040 do CPC/2015 (antigo art. 543-C, § 7º, do CPC/1973), consolida-se a seguinte tese: "Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. **Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência***

da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro".

8. *Precedentes: AgRg no REsp 1.282.370/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 06/03/2012; EDcl nos EDcl no REsp 375.026/PR, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Regidão), Segunda Turma, DJe 15/04/2008; REsp 724.341/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 12/11/2007, p. 158; AgRg no REsp 462.647/SC, Rel. Ministro Castro Meira, SEGUNDA TURMA, DJ 30/08/2004, p. 244.*

9. *Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem concluiu que "a Fazenda Nacional, ao se opor à pretensão do terceiro embargante, mesmo quando cristalinas as provas de sua posse sobre o imóvel constrito, atraiu para si a aplicação do princípio da sucumbência".*

10. *Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao julgamento no rito do art. 1036 do CPC/2015 (antigo art. 543-C do CPC/1973).*

(REsp n. 1.452.840/SP, relator Ministro **HERMAN BENJAMIN**, Primeira Seção, julgado em 14/9/2016, DJe de 5/10/2016.) [g.n.]

Nessa senda, via de regra, havendo pedido de constrição por parte do credor e oposição de embargos de terceiro sem a devida publicidade de transferência do bem objeto de constrição, não deverá o credor arcar com os ônus da sucumbência. Todavia, caso haja comprovação de transferência do bem a terceiro e, ainda assim, o credor insista na constrição do bem, este deve ser responsabilizado pela sucumbência, aplicando-se o princípio da causalidade.

Na hipótese vertente, as instâncias ordinárias apontaram que houve pedido de penhora do imóvel em 16.9.2019 e, imediatamente, foi comunicada a anterior alienação do bem a terceiro, com a indicação de bens para substituição da penhora. Não obstante, o agravante insistiu na constrição do bem que já era de propriedade de terceiro. Com efeito, não se verifica indevida aplicação do princípio da causalidade à sucumbência.

Sustenta também o agravante que foi condenado ao ônus da sucumbência sem pedido nesse sentido, o que se afasta com a leitura da inicial dos embargos de terceiro, na qual há pedido expresso de condenação aos ônus da sucumbência (fl. 11). De toda sorte o art. 322 do CPC, ao determinar que o pedido deve ser certo, também previu pedidos implícitos, entre eles o de condenação em honorários:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

*§ 1º **Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.***

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Esse, aliás, é o entendimento extraído do conteúdo normativo segundo a remansosa jurisprudência deste Pretório Superior. A propósito, confirmam-se os seguintes escólios:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PEDIDO IMPLÍCITO. DEVER DE FIXAÇÃO PELO JUIZ, INDEPENDENTEMENTE DE PEDIDO. CABIMENTO NO CASO CONCRETO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A fixação de honorários sucumbenciais decorre, automaticamente, da solução dada ao processo, não dependendo, portanto, de pedido expresso da parte nesse sentido. "Assim, mesmo que a parte não requeira expressamente a condenação em verba honorária na exordial da ação ou na contestação, o juiz deverá arbitrá-la, de ofício, e, havendo omissão, caberá ao Tribunal promover a sua fixação, no julgamento do recurso" (REsp 1.726.734/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/5/2021, DJe de 23/6/2021).

2. "O indeferimento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide, dá ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo" (REsp 2.072.206/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, CORTE ESPECIAL, julgado em 13/2/2025, DJEN de 12/3/2025). Ressalva de entendimento deste Relator.

3. Hipótese em que, indeferido o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, resultando na não inclusão da recorrente no polo passivo da execução, é devido o arbitramento de honorários advocatícios em favor de seu patrono, os quais fixam-se em R\$ 7.000, 00 (sete mil reais) em observância às particularidades do caso concreto.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial."

(AgInt no AREsp n. 2.770.837/PR, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 27/5/2025.) [g.n.]

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. RECONHECIDA. ACOLHIMENTO DOS ANTERIORES DECLARATÓRIOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA AGREGAR CONDENAÇÃO. READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. PEDIDO EXPRESSO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Reconhece-se omissão do acórdão que, ao acolher anteriores declaratórios com efeitos modificativos, para agregar condenação em danos materiais, deixa de readequar os ônus da sucumbência.

2. A readequação dos encargos de sucumbência é consequência natural do provimento do recurso, pois a distribuição das despesas processuais deve refletir o novo resultado do processo.

3. A condenação nos honorários sucumbenciais decorre de previsão legal, sendo considerada um pedido implícito, devendo ser redimensionada no julgamento do recurso.

4. Se a sentença foi prolatada sob a égide do CPC/1973, a fixação dos honorários advocatícios deve observar o regramento previsto no referido diploma processual.

5. Havendo êxito total dos autores em ação indenizatória de danos materiais e morais decorrentes de defeito na prestação de serviços médicos, os ônus de sucumbência devem recair integralmente sobre a parte requerida.

6. Considerando as circunstâncias específicas do caso concreto, os honorários advocatícios vão arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, a teor do art. 20, § 3º, a, b e c, do CPC/1973.

7. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.

(EDcl nos EDcl no REsp n. 1.540.580/DF, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 2/12/2024, DJEN de 5/12/2024.) [g.n.]

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PEDIDO IMPLÍCITO. DEVER DE FIXAÇÃO PELO JUIZ,

INDEPENDENTEMENTE DE PEDIDO. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial na origem.

II. Razões de decidir

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

3. A fixação de honorários sucumbenciais decorre, automaticamente, da solução dada ao processo, não dependendo, portanto, de pedido expresso da parte nesse sentido. "Assim, mesmo que a parte não requeira expressamente a condenação em verba honorária na exordial da ação ou na contestação, o juiz deverá arbitrá-la, de ofício, e, havendo omissão, caberá ao Tribunal promover a sua fixação, no julgamento do recurso"(EResp 1.726.734/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/5/2021, DJe de 23/6/2021).

4. Evidenciado o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, aplicável a multa inserta no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015. Precedentes.

III. Dispositivo

5. Agravo em recurso especial desprovido."

(AREsp n. 2.344.584/RJ, relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.) [g.n.]

Nesse diapasão, a condenação em honorários independe de pedido expresso.

A parte recorrente sustenta, por fim, violação do art. 373, I, do CPC, porque o Tribunal desonerou a embargante do ônus de provar a oponibilidade do compromisso de compra e venda e a anterioridade da aquisição, a despeito da ausência de registro, e do art. 1.245, § 1º, do Código Civil, ao reconhecer efeitos *erga omnes* ao compromisso de compra e venda não registrado.

Verifica-se, todavia, que o conteúdo normativo dos dispositivos invocados no apelo nobre não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*. Esse pressuposto específico do recurso especial é exigido inclusive para matérias de ordem pública. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (...) 4. A Corte local não se pronunciou sobre a tese de julgamento citra petita, não se configurando o prequestionamento da matéria, a qual nem sequer foi suscitada nos embargos de declaração opostos na origem. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356/STF. 5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial."

(AgInt no AREsp n. 2.652.215/DF, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 28/2/2025).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. COMPROMISSO DE

COMPRA E VENDA IMOBILIÁRIO. CHAVES. ATRASO NA ENTREGA. ASTREINTES. REVISÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. MULTA COMINATÓRIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DANOS MORAIS. EXCLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE ALCANCE NORMATIVO DO ARTIGO INDICADO. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA. (...) 2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF. (...) 5. Agravo interno a que se nega provimento.”
(AgInt no AREsp n. 2.621.589/AM, Relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, j. 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025).

Outrossim, ainda que a matéria estivesse devidamente prequestionada, cumpre ressaltar que houve a devida comunicação da alienação, segundo consta no acórdão proferido pelo Tribunal recorrido; a revisão dessa conclusão é vedada pelo óbice da Súmula 7 desta Corte.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2.º e 3.º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 3.107.397 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0447167-0

Número de Origem:

03083063120178240005 3083063120178240005 50123202120198240023

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BEDIN ADVOCACIA E CONSULTORIA - ADVOGADOS
ASSOCIADOS-SC

ADVOGADOS : CELSO BEDIN JUNIOR - SC009006
IVAN OSNILDO DA LUZ - SC067073

AGRAVADO : NATHALIA DEMENEK

ADVOGADA : NATALIA ROSA MOZZATTO - SC036602

TERC INTER : CARELLI PROPRIEDADES CONSTRUTORA E INCORPORADORA
LTDA

TERC INTER : DJC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026